



Processo nº : 15374.001890/2001-95
Recurso nº : 124.376

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 203-00.499

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KRAFT FOODS BRASIL S/A.**

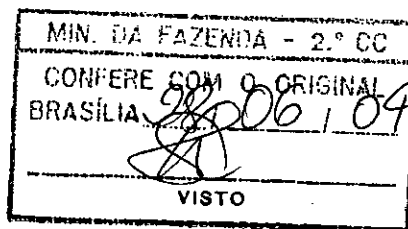
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

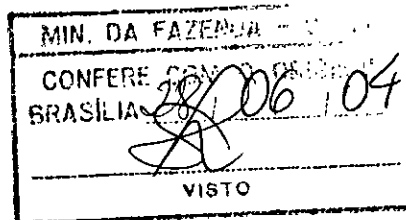
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Imp/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 15374.001890/2001-95
Recurso nº : 124.376

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente acima identificada, cuja denominação anterior era Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal LTDA., relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração 08/97. Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 28/29, a origem do lançamento é o Processo nº 10305.001449/97-39 (fls. 07/09), em que a recorrente solicitou compensar a COFINS de agosto de 1997 com crédito remanescente do PIS tido como pago a maior, apurado no Processo nº 10305.001364/97-88 (fls. 04/06). A planilha de fl. 09, elaborada pela recorrente, contém o demonstrativo dos valores a compensar.

Em diligência realizada para averiguar a exatidão dos valores compensados por meio do Processo nº 10305.001364/97-88 e outros posteriores, foi verificado que os cálculos das compensações levaram em conta a semestralidade do PIS (fls. 17/20). A diligência rejeitou tais cálculos e apurou os valores das compensações reputadas indevidas, constantes do demonstrativo de fl. 20, posteriormente lançadas por meio de Auto de Infração objeto do Processo nº 15374.002167/99-84, relativo à COFINS, períodos de apuração 07/97, 09 a 12/98 e 02/98 (fls. 22 e 75). Os processos analisados pela diligência foram juntados ao de nº 10305.001449/97-39, formando um único volume sob o nº 10305.001364/97-88 (fl. 21), sendo as compensações indeferidas, nos termos da Decisão nº 220/00, da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (fl. 23).

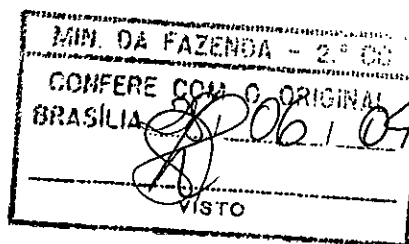
A compensação relativa ao mês de agosto de 1997, não analisada na referida diligência (observar que na planilha de fl. 20 não consta este mês, nem tampouco é citado o processo respectivo de compensação, sob nº 10305.001449/97-39), não constou daquele Auto objeto do Processo nº 15374.002167/99-84. Daí ter sido iniciado a fiscalização visando ao seu lançamento, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) cuja ciência foi dada em 19/02/2001.

No curso da fiscalização a recorrente impetrou, em 13/03/2001 (fl. 72) o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1, cuja liminar foi deferida para suspender “a exigibilidade do crédito tributário à COFINS, referente ao mês de agosto/97” (fl. 26), tendo a sentença sido prolatada nos seguintes termos (fl. 69):

“ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, no período de apuração de agosto de 1997, até a apreciação final na esfera administrativa do processo administrativo nº 10305.001364/97-88, declarando o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente a esse crédito tributário ...”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001890/2001-95
Recurso nº : 124.376

O Auto de Infração, com ciência em 01/06/2001 (fl. 30), levou em conta a suspensão da exigibilidade (fl. 29) e foi lavrado para prevenir a decadência.

Na impugnação a recorrente solicita a nulidade do lançamento ou, alternativamente, a suspensão do julgamento, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança mencionado e o término do Processo Administrativo nº 15374.002167/99-84.

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ, por unanimidade, manteve o lançamento (fls. 77/85). A ementa do acórdão é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/08/1997

Ementa: NULIDADE – Não se pode considerar como Nulo, o lançamento devidamente constituído nas formas previstas pelo Código Tributário Nacional e das normas do Processo Administrativo Fiscal, efetuado com o intuito de prevenir a decadência do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – A manifestação de inconformidade deve ser feita, no prazo legal, e nos autos do processo que indeferiu o pedido de restituição.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – Deve ser mantida a multa de ofício na constituição de crédito tributário, quando a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, face o disposto no § 1º, art. 63, da Lei nº 9.430/96

Lançamento Procedente”.

A primeira instância, levando em conta que os Processos nºs 10305.001364/97-88 e 10305.001449/97-39 já se encontravam arquivados, e que a empresa não questiona o valor lançado da COFINS, entendeu não ser de sua competência apreciar a discussão quanto ao saldo do crédito do PIS, nos termos do art. 203, I, e 204 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 259/2001, segundo os quais compete às DRJ julgar os processos relativos ao reconhecimento de direito creditório após instaurado o litígio.

O Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 97, 99 e 103), insiste na improcedência do lançamento.

A recorrente repete que adotou o procedimento correto na apuração dos créditos a compensar do PIS, ao considerar como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior, faz breve retrospecto dos argumentos expendidos da impugnação e informa que este processo em análise está a depender da decisão no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1, “bem como do Processo Administrativo nº 10305.002167/99-84, originado em virtude da compensação efetuada sob o nº 10305.001364/97-88, que discute a idoneidade de crédito de PIS, já que os referidos créditos de PIS foram compensados com a COFINS que originou a presente demanda.” Sendo assim, aduz que se faz necessária a suspensão do presente processo, até que seja concluída a discussão nos autos do Mandado de Segurança ou dos processos administrativos mencionados. (fl. 111).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

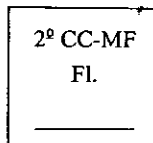
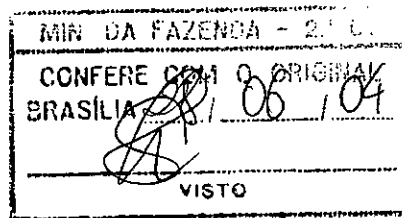
MIN DA FAZENDA - 2.ª CC	
CONFERE COM ORIGINAL	104
BRASILIA	104
VISTO	

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 15374.001890/2001-95
Recurso nº : 124.376

Em seguida volta à questão da semestralidade do PIS, citando decisões judiciais e deste Conselho, e reafirma o seu direito à compensação, na forma como procedeu.

É o relatório.



Processo nº : 15374.001890/2001-95
Recurso nº : 124.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens determinado pelo art. 33 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 160, 161 e 165), pelo que dele conheço.

A decisão da primeira instância considerou não ser de sua competência apreciar a questão da compensação do PIS, consolidada no Processo Administrativo nº 10305.001364/97-88, ao qual está apensado o de nº 10305.001449/97-39, no pressuposto de que ambos estavam arquivados. Baseou-se nas informações de fls. 71 e 76. Entretanto, informações mais recentes dão conta de que os dois processos foram movimentados, encontrando-se atualmente na DRJ em Curitiba – PR (fls. 150 e 152).

Por outro lado, não consta dos autos em análise a ciência à decisão de fl. 23, que indeferiu as compensações consolidadas no Processo nº 10305.001364/97-88 (fl. 23). Tampouco consta a informação acerca do ingresso (ou não) de manifestação de inconformidade contra tal decisão. Como informa o julgador de primeira instância (fl. 85), naquele processo é que deve (ou deveria) ter sido instaurado o contraditório quanto à base de cálculo do PIS, cerne da divergência entre os cálculos da recorrente e os da fiscalização.

Assim, para se saber se houve ou não manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu as compensações constantes do Processo principal nº 10305.001364/97-88 e seus anexos, incluindo o de nº 10305.001449/97-39 - cujo pedido de compensação originou o Auto de Infração em tela -, carece seja realizada diligência.

Quanto ao Mandado de Segurança aludido, atualmente em sede de apelação, é necessário conhecer o teor de sua Inicial e das decisões e recursos posteriores, visando à delimitação das matérias a serem apreciados nesta segunda instância.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, com retorno dos autos ao órgão de origem para se verificar se houve ou não manifestação de inconformidade contra a decisão de fl. 23, que indeferiu as compensações consolidadas no Processo principal nº 10305.001364/97-88. Tendo havido manifestação de inconformidade tempestiva, que se aguarde o término daquele para se poder julgar este processo; do contrário, retorne-se os autos a este Colegiado, para julgamento. A este processo devem ser juntadas cópias do Processo nº 10305.001364/97-88, comprovando a conclusão da diligência, e também cópias do inteiro teor da Inicial, das decisões e dos recursos contidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS